



Número: **0600551-57.2026.6.02.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **06/08/2026**

Processo referência: **06004926920266020000**

Assuntos: **Cargo - Senador, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

Partido/Coligação

Objeto do processo: **Trata-se de DRAP da UNIDADE POPULAR para o(s) cargo(s) de SENADOR, 1º SUPLENTE, 2º SUPLENTE. DRAP: UNIDADE POPULAR**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIDADE POPULAR - ALAGOAS- AL - ESTADUAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501333	26/08/2026 17:37	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600551-57.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: UNIDADE POPULAR - ALAGOAS- AL - ESTADUAL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. SENADOR, 1º SUPLENTE E 2º SUPLENTE. UNIDADE POPULAR (UP). CONVENÇÃO PARTIDÁRIA REGULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N.º 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. DEFERIMENTO DO DRAP.

I. Caso em exame

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Diretório Estadual do partido Unidade Popular (UP) em Alagoas, com vistas à habilitação da agremiação para concorrer às eleições majoritárias aos cargos de Senador, 1º Suplente e 2º Suplente no pleito geral de 2026 (ID 10486778 e ID 10486779).

II. Questões em discussão



2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do DRAP, em especial a tempestividade do pedido, a regularidade da convenção partidária, a vigência do órgão partidário, a legitimidade do subscritor e a higidez da composição da chapa.

III. Razões de decidir

3. Convenção partidária realizada no período legal fixado pelo art. 8º da Lei n.º 9.504/1997, com ata transmitida pelo CANDex e tempestivo protocolo do DRAP no PJe.

4. Regular vigência do órgão diretivo estadual na circunscrição e legitimidade ativa do Presidente subscritor (art. 4º da Lei n.º 9.504/1997 e art. 21 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

5. Regularidade da chapa majoritária ao Senado, sendo inaplicável a reserva de cotas de gênero do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 aos pleitos majoritários (art. 17 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

6. Transcurso do prazo editalício sem impugnação ou notícia de inelegibilidade, com pronunciamento favorável da Procuradoria Regional Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

7. Pedido de registro do DRAP deferido.

Tese de julgamento: O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) relativo a pleito majoritário deve ser deferido quando comprovadas a tempestividade, a regularidade da convenção partidária, a vigência do órgão diretivo e a legitimidade do subscritor, sendo inaplicável a cota de gênero às eleições majoritárias.

- **Dispositivos relevantes citados:** Lei n.º 9.504/1997, arts. 4º, 8º e 10, § 3º; Resolução TSE n.º 23.609/2019, arts. 6º, 17, 21 e 47.

- **Jurisprudência relevante citada:** TSE, AgR-REspEI n.º 0600739-16.2020.6.19.0000, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/05/2021.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Estadual da UNIDADE POPULAR (UP) em Alagoas, declarando a agremiação partidária HABILITADA a disputar as Eleições Gerais de 2026 para os cargos majoritários de Senador, 1º Suplente e 2º Suplente, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** apresentado pelo Diretório Estadual do Partido **UNIDADE POPULAR (UP)** em Alagoas, visando à habilitação da agremiação partidária para concorrer aos cargos majoritários de **Senador, 1º Suplente e 2º Suplente**, nas Eleições Gerais de 2026 (IDs 10486778 e 10486779).
2. O requerimento de registro foi protocolado perante esta Justiça Eleitoral em 6 de agosto de 2026, subscrito pelo Presidente do órgão partidário estadual, Senhor Ésio Melo de Andrade, acompanhado da ata da convenção partidária realizada em 21 de julho de 2026, da respectiva lista de presença dos convencionais (ID 10487248) e da indicação dos candidatos aos cargos majoritários.
3. Publicado o Edital n.º 8 em 7 de agosto de 2026 (ID 10487252), transcorreu o prazo legal de 5 dias previsto no art. 3º da Lei Complementar n.º 64/1990 e no art. 40 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 sem impugnação por legitimados ou notícia de inelegibilidade (ID 10490571 e ID 10494466).
4. A Secretaria Judiciária prestou informação técnica nos moldes do art. 35, I, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ID 10494466), atestando a tempestividade do protocolo, o envio da ata de convenção dentro do prazo pelo Sistema CANDex, a regular constituição e vigência do órgão partidário na circunscrição sem registro de suspensão, a legitimidade do subscritor, a ausência de dissidência interna no Sistema de Candidaturas e a indicação de três candidatos para a composição da chapa de Senador, consignando que os percentuais de registro por gênero não se aplicam aos cargos majoritários.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se expressamente pelo deferimento do DRAP (ID 10495858).
6. É o relatório.

VOTO



7. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem, devidamente instruído e pronto para julgamento perante o Colegiado.
8. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) constitui a demanda principal no processo de registro de candidaturas, tendo a finalidade de aferir a hígidez dos atos intrapartidários e a aptidão jurídica do partido para participar do certame eleitoral, condicionando o julgamento dos requerimentos individuais de registro de candidatura (RRC), nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
9. Passa-se ao exame dos requisitos legais e regulamentares.

I. Da Regularidade do Órgão Partidário e da Legitimidade do Subscritor

10. A informação técnica prestada pela Secretaria Judiciária (ID 10494466) atesta que a agremiação partidária encontra-se com órgão de direção vigente na circunscrição e devidamente registrado perante a Justiça Eleitoral há mais de seis meses do pleito, sem registro de suspensão, atendendo ao disposto no art. 4º da Lei n.º 9.504/1997 e na regulamentação eleitoral.
11. O Tribunal Superior Eleitoral assenta que a vigência e hígidez do órgão diretivo partidário constituem pressupostos indispensáveis para o deferimento do DRAP:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. VIGÊNCIA. ÓRGÃO MUNICIPAL. DATA DA CONVENÇÃO. EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decidum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ em que se excluiu o Partido Republicano da Ordem Social de Silva Jardim/RJ da Coligação agravante, vencedora do pleito majoritário em 2020, por falta de vigência do órgão municipal na data da convenção. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 9.504/97, "[p]oderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto". 3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP. Precedentes. 4. No caso dos autos, conforme a moldura fática do aresto regional, "finda a vigência do órgão partidário municipal no dia 11/09/2020, somente foi atribuída nova vigência ao PROS, no âmbito do município de Silva Jardim, em 22/09/2020, perdurando até 22/10/2020 e, em seguida, iniciou-se a nova vigência a partir de 23/10/2020 a 01/03/2021". 5. Assim, é inequívoco que o órgão provisório do PROS de Silva Jardim/RJ não estava vigente na data em que ocorreu a convenção partidária para o pleito de 2020 (15/9/2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária. 6. Consta, ainda, do acórdão a quo a ressalva feita pelo presidente do TRE/RJ ao deferir as anotações de que "a autorização em tela tem natureza eminentemente precária, não se prestando a viabilizar sua participação no pleito, sem que efetivamente providenciada a reativação do CNPJ". 7. Nos autos do DRAP, cabe apenas aferir se o órgão partidário estava inscrito ou não na data prevista em lei, e não a própria ausência de anotação decorrente da irregularidade do CNPJ, ato que compete ao presidente do TRE, nos termos do art. 35, §§ 10 e 11, da Res.-TSE 23.571/2018. 8. Por fim, a tese de dissídio pretoriano com o RESpe 0600267-64/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado na



sessão de 15/12/2020, não foi alegada no apelo nobre, portanto não deve ser conhecida, porque preclusa. Precedentes. 9. De todo modo, trata-se de hipóteses distintas. No paradigma, assentou-se que falha pontual e isolada alusiva à convenção partidária dirigida por filiado que está com os direitos políticos suspensos é meramente formal, porque, conforme decidiu o TSE, "não contamina, de forma indelével, a prática de ato decisório coletivo" formalizado em "assembleia dirigida por um presidente de fato, tendo ouvido, deliberado e votado de forma livre, habilitada e de boa-fé".. 10. Por sua vez, na espécie, segundo consignou a Corte de origem, a irregularidade relativa à ausência de CNPJ, além de impedir anotação válida do órgão partidário, "obsta a abertura de conta bancária do partido político, o envio de relatórios financeiros de campanha e a entrega da prestação de contas parcial e final dos partidos políticos". Acarreta, assim, uma série de intercorrências que repercutem diretamente tanto no processo de registro como no de prestação de contas, não se cuidando de defeito apenas formal. Precedentes específicos, para as Eleições 2020, envolvendo hipótese similar: REspEI 0600181-40/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado em sessão em 11/12/2020; AgR-REspEI 0600786-84/PI, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em sessão em 23/11/2020. 11. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060073916, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2021)

12. Constatou-se também a ausência de dissidência partidária não resolvida no Sistema de Candidaturas (ID 10494466). Ademais, o pedido foi subscrito pelo Presidente do Diretório Estadual, Senhor Écio Melo de Andrade (IDs 10486778 e 10486779), evidenciando a legitimidade ativa para a representação do partido, em conformidade com o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

II. Da Tempestividade e Regularidade da Convenção Partidária

13. No que tange aos atos intrapartidários, a convenção eleitoral realizou-se em 21 de julho de 2026, entre 19h00 e 21h00, no município de Maceió/AL, dentro do período legal previsto no art. 8º da Lei n.º 9.504/1997 (ID 10487248).

14. A ata da convenção foi lavrada e transmitida à Justiça Eleitoral pelo Sistema CANDex no dia 22 de julho de 2026, acompanhada da lista de presença dos convencionais, satisfazendo as determinações do art. 6º da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

15. O protocolo do DRAP perante o Processo Judicial Eletrônico foi concretizado em 6 de agosto de 2026 (ID 10486778), assegurando a tempestividade do requerimento inicial.

III. Da Chapa Majoritária e da Inaplicabilidade da Cota de Gênero

16. O partido requereu registro para a disputa majoritária ao Senado Federal, indicando Alexandre Fleming Vasques Bastos para o cargo de Senador, Liliane Pereira da Silva como 1ª Suplente e José Nivaldo Cardozo Mota como 2º Suplente (ID 10494466).

17. Conforme atestado pela unidade técnica e previsto expressamente na legislação de regência, a reserva de percentuais de gênero estipulada no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 destina-se às eleições proporcionais, sendo inaplicável à composição de candidaturas para cargos majoritários, a teor do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.



IV. Do Atendimento aos Requisitos Formais e Ausência de Impugnação

18. O formulário DRAP contém todas as informações exigidas pelo art. 23 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, incluindo endereços para comunicações, comitê, contatos eletrônicos e redes sociais oficiais (IDs 10486778 e 10486779).

19. Publicado o Edital n.º 8 em 7 de agosto de 2026 (ID 10487252), não houve apresentação de impugnação nem de notícia de inelegibilidade, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido (ID 10495858).

20. Preenchidos todos os pressupostos legais e regulamentares, impõe-se o deferimento do registro.

Dispositivo

21. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º e 8º da Lei n.º 9.504/1997 e nos arts. 6º, 17, 21, 23 e 47, todos da Resolução TSE n.º 23.609/2019, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Estadual da **UNIDADE POPULAR (UP)** em Alagoas, declarando a agremiação partidária **HABILITADA** a disputar as Eleições Gerais de 2026 para os cargos majoritários de **Senador, 1º Suplente e 2º Suplente**.

22. Registre-se, por oportuno, que a Secretaria Judiciária deverá adotar as providências necessárias à juntada de cópia deste acórdão nos autos de cada Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) vinculado ao presente DRAP, para o regular prosseguimento do julgamento individual dos candidatos.

23. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR

